



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 23.864 - SP (2015/0020455-2)**

**RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**AGRAVANTE : LUANA DE CASSIA LUIZ**  
**ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS E OUTRO(S) - SP103484**  
**AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE LIMINAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA O INDEFERIMENTO DA LIMINAR. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL, POR ESTA CORTE. PREJUDICIALIDADE DA MEDIDA CAUTELAR E DO REGIMENTAL.

I. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73.

II. O julgamento, por esta Corte, do Recurso Especial 1.322.369/SP, em relação ao qual se pretendia a concessão de medida liminar, para atribuir-lhe efeito suspensivo, implica na perda de objeto da Medida Cautelar, bem como do Agravo Regimental nela interposto, contra a decisão que indeferira o pedido de liminar.

III. Medida Cautelar e Agravo Regimental prejudicados.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicados o agravo regimental e a medida cautelar, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 23.864 - SP (2015/0020455-2)

### RELATÓRIO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Agravo Regimental, interposto por LUANA DE CASSIA LUIZ, em 18/02/2015, contra decisão proferida pelo Ministro HUMBERTO MARTINS (em substituição ao Relator), que indeferiu o pedido de liminar, formulado neste feito, para atribuir efeito suspensivo ao Recurso Especial 1.322.369/SP, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo (fls. 35/38e).

Inconformada, sustenta a agravante que:

#### **"II – Da decisão Agravada e as consequências do DESLIGAMENTO:**

A Autora está sendo desligada sumariamente por determinação expressa do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São HOJE [sic]. Os atos sucessivos de demissão, reintegração e demissão novamente, neste momento, ainda sem confirmação desta Corte, esta movimentação desnecessária, gera insegurança jurídica, causando danos psicológicos e financeiros incalculáveis para a Autora, além da humilhação desnecessária perante a sociedade e seus colegas de farda.

A nova demissão da servidora é indigna à pessoa humana.

Pese a imensa admiração e respeito que o patrono da Agravante nutre pelo Ministro prolator da decisão recorrida, mercê do alto senso de Justiça revelado reiteradamente em vossas decisões, ousa o agravante insurgir-se, reverentemente, contra os fundamentos da r. decisão monocrática prolatada nos autos, inobstante seu indiscutível brilhantismo.

Constou como razão da negativa da liminar pleiteada a ausência do requisito essencial da medida cautelar, qual seja: FUMUS BONI IURIS, não vislumbrou, o Ministro substituto, a plausibilidade de provimento do recurso raro.

Nesse sentido constou:

“De início, considero que o recurso especial não terá trânsito no que tange às violações dos arts. 128 e 153 da Lei n. 8.112/90, bem como no que tange ao art. 2º da Lei n. 9.784/99, pois eles não foram mobilizados para o exame da questão da proporcionalidade e, assim, incidente a Súmula 211/STJ.

Mesmo o dispositivo relacionado com a teoria do fato consumado – art. 462 do Código de Processo Civil – não pode



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser considerado violado. O acórdão da origem não realiza o debate por tal ângulo e, assim, incide sobre o tema a Súmula 211/STJ. Em verdade, aquele julgado focaliza apenas a licitude da exclusão da candidata ao curso de formação, com bastante atenção às normas locais e aos fatos do processo de avaliação.

Em suma, o recurso especial em tela não comporta trânsito.”  
(Ministro Humberto Martins)

Com o devido respeito, a agravante se insurge em virtude de entender que a decisão se equivocou ao analisar a inviabilidade de trânsito do recurso especial, senão vejamos.

A violação ao artigo 2º da Lei 9784/99 que trata da razoabilidade e proporcionalidade das decisões administrativas foi violado pelo Acórdão recorrido, a matéria foi debatida e compete a Colenda Segunda Turma do STJ apreciar se a decisão administrativa (objeto do recurso) que desligou a agravante do curso de formação foi razoável e proporcional.

Presente, também, no caso concreto a violação ao art. 462 do CPC, vez que a teoria do fato consumado precisa ser enfrentada para julgamento do recurso especial interposto, porquanto, a Agravante está sendo mantida na função de Asp Of PM há mais de 5 anos, incabível seu desligamento sem a apreciação de todas as matérias apresentadas para análise no recurso especial pendente de julgamento.

Sua Excelência, o Ministro prolator da decisão agravada adentrou a mérito do recurso raro e afastou de forma simplória a viabilidade de êxito do recurso interposto, admitido na origem.

Cumpre-nos destacar que a matéria foi apreciada em 2011 e o recurso foi provido para que o Tribunal de origem adentrasse a questão da razoabilidade e proporcionalidade, matéria essa que pende de julgamento do recurso principal.

Uma vez admitido o recurso especial cabe ao colendo STJ apreciar toda a matéria deduzida no recurso, no presente caso concreto temos que a razoabilidade e a proporcionalidade da decisão administrativa estão em desacordo com a legislação federal prequestionada.

Importante frisar que a decisão agravada analisou os requisitos de admissibilidade e prejudicou o recurso especial interposto, declinando sua inviabilidade de êxito, extrapolando os estritos limites da decisão cautelar.

Com a devida vênia, a decisão agravada merece ser reformada para deferimento da medida cautelar, agregando efeito suspensivo ao



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial admitido e pendente de julgamento para impedir o desligamento da agravante de forma precoce, antes do julgamento de mérito do recurso principal pelo colegiado da Egrégia Segunda Turma do STJ.

Ademais, não cabe aqui a discussão aprofundada da matéria de mérito do recurso especial, mas sim a verificação dos requisitos de admissibilidade possibilitando aferição do requisito essencial ao deferimento da medida liminar, FUMUS BONI IURIS.

Conforme demonstrado o recurso principal foi admitido na origem e está pendente de julgamento.

### **III – Dos precedentes do STJ:**

(...)

Ademais, a manutenção da Autora na função que exerce, Asp Of PM, preservará o Estado do pagamento dos soldos sem a devida contraprestação. Portanto, entendemos ser de rigor manter a servidora no cargo até o julgamento final do REsp admitido na origem, para melhor análise do ato demissório, sendo certo que no caso concreto existem indícios de abuso da administração" (fls. 46/51e).

Ao final, requer o provimento do "presente AGRAVO REGIMENTAL, com urgência para CONCEDER LIMINAR "INALDITA ALTERA PARS" para agregar efeito suspensivo ao REsp 1322369/SP admitido na instância ordinária, com fundamento na dignidade da pessoa humana e nos danos graves de difícil reparação no cumprimento do ato de desligamento da servidora militar, antes do trânsito em julgado do Acórdão atacado" (fl. 51e).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 23.864 - SP (2015/0020455-2)

### VOTO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** Consoante se depreende da decisão ora agravada, a pretensão deduzida no pedido de liminar objetivava atribuir efeito suspensivo ao REsp 1.322.369/SP.

No entanto, em consulta ao andamento processual, observa-se que o Recurso Especial, vinculado à presente Medida Cautelar, já foi julgado, nesta Corte, sendo possível verificar a superveniência do trânsito em julgado do acórdão nele proferido e a remessa dos autos à origem, em 20/01/2016, razão pela qual não há como negar a perda do objeto desta Medida Cautelar, e, conseqüentemente, a prejudicialidade do Agravo Regimental nela interposto, contra a decisão que indeferira a liminar.

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL AO QUAL PRETENDIA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO. PREJUDICIALIDADE.**

1. O agravo regimental em apreciação foi interposto com o objetivo de reformar decisão que extinguiu a medida cautelar.
2. Todavia, **considerando que o objeto da ação cautelar era o de emprestar efeito suspensivo a recurso especial que já mereceu regular julgamento, tenho como prejudicado o exame do presente agravo regimental**, razão pela qual torno-o extinto com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.
3. Agravo regimental extinto sem julgamento do mérito" (STJ, AgRg na MC 10.471/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 17/10/2005).

**"MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO.**

1. **Julgado o recurso a que se buscou conceder efeito suspensivo, fica prejudicada a medida cautelar, em face da perda de seu objeto.**
2. A Corte Especial já decidiu, repetidas vezes, que o julgamento declarando a perda de objeto da cautelar independe do trânsito em julgado (AgRg na MC 20.112/AM, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 26.06.2013).
3. O não provimento do recurso especial afasta a plausibilidade jurídica (**fumus boni iuris**) em que se ampara a cautelar, não



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havendo como persistir a liminar anteriormente deferida.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg na MC 15.372/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/10/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. **LIMINAR DEFERIDA PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADA.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. **O julgamento do recurso especial torna prejudicada a medida cautelar proposta com o fim de atribuir-lhe efeito suspensivo.** Precedentes.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg na MC 21.897/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/06/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. **PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO.**

1. **Julgado o recurso a que se buscou conceder efeito suspensivo, fica prejudicada a medida cautelar, em face da perda de seu objeto,** independente do trânsito em julgado da decisão proferida no especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg na MC 23.395/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2015).

Ante o exposto, julgo **prejudicada** a Medida Cautelar, e também, em consequência, o presente Agravo Regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0020455-2      PROCESSO ELETRÔNICO      MC      **AgRg na**  
23.864 / SP

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

REQUERENTE : LUANA DE CASSIA LUIZ  
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS E OUTRO(S) - SP103484  
REQUERIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : LUANA DE CASSIA LUIZ  
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS E OUTRO(S) - SP103484  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicados o agravo regimental e a medida cautelar, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.